

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
SEGUNDA CÂMARA	5
Pautas	5
Atas.....	5
Acórdãos	5
ATOS DE RELATORIA	5
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	7
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	11
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	11
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	12
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	12
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	13
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	14
CORREGEDORIA GERAL	14
OUIDORIA DE CONTAS	14
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	14
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	14
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	14
EDITAIS	14
DESPACHOS	14
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	16
ATOS NORMATIVOS	17
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	17
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	17
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	17
Despachos.....	17
Termo de Ajuste de Gestão	18
Portarias	18
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	20
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	21
Tribunal Pleno	21
Primeira Câmara	21
Segunda Câmara	21
Corregedoria-Geral	21
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	21
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	21
Audidores – Coordenadores de Gabinete.....	21
Inspetorias de Controle Externo.....	21
Administrativo.....	21

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 55225/19

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 620/19 - TRIBUNAL PLENO

Atos de Contratação. Contratação direta. Inexigibilidade de Licitação. Inviabilidade de Competição. Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR. Pela formalização da contratação.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre expediente destinado à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de serviços de água e esgoto prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR).

Consoante o Pedido de Aquisição e Contratação nº 3574-7/19, a Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) solicita a emissão de empenho estimativo, no importe de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), por inexigibilidade de licitação, para custear as faturas de prestação de serviço da SANEPAR (peça 3). Na oportunidade, a unidade informa que referido valor tem por base o valor gasto no ano de 2018 acrescido de margem de segurança para cobrir eventuais reajustes tarifários no curso do ano vigente.

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) relata que a não apresentação da justificativa dos preços, no presente caso, é aceitável tendo em vista se tratar de “preço público praticado para todos os consumidores do serviço de água e esgoto”. A unidade ainda anota que inviabilidade de competição é notória e fática, notadamente pelo fato de não existir concorrência para a prestação do serviço objeto do presente protocolado.

Pontifica a SLC que, como a prestação do serviço é regida pelo Decreto Estadual nº 3926/88[1], não há necessidade de ser juntada a minuta do contrato, oportunidade em que colaciona ao feito excertos de julgados do Tribunal de Contas da União que cristalizam o entendimento de que quando a Administração contrata serviços públicos na qualidade de consumidora, como no presente caso, referida relação será regida pelas mesmas normas e regras aplicáveis a qualquer consumidor.

Ao final, informa a SLC que a adoção de vigência contratual por tempo indeterminado, além de estar respaldada na Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União – ON/AGU n.º 36/2011, impõe-se diante da essencialidade do serviço e da inviabilidade de contratação por outra forma (Despacho nº 3/19 – peça 6).

A documentação habilitatória (CADIN Estadual, Cadastro de Empresa Inidôneas e Suspensas – CEIS, Cadastro de Impedidos de Licitar TCE/PR, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa – CNJ, CND Federal, CND Estadual, CND Municipal, CRF, FGTS e CNDT) necessária para a contratação foi juntada na peça 5.

A Diretoria Jurídica (DIJUR), após pontuar que o instrumento de contrato a ser utilizado, in casu, poderá ser a nota de empenho, nos termos do art. 108, inc. II, da Lei nº 15.608/07, assim como constatar a regularidade da contratação direta por inexigibilidade em tela, manifestou-se pela sua aprovação.

De igual modo, a Controladoria Interna (CI) após recomendar que o protocolado fosse reautuado como “Atos de Contratação” e verificar que o feito respeitou a existência dos controles internos, encaminhou os autos ao Parquet de Contas (Informação nº 16/19 – peça 9).



Por sua vez, o Ministério Público de Contas, nos moldes do Parecer nº 40/19 – peça 12), exarou opinativo favorável à formalização da contratação almejada pela unidade requisitante.

Ato contínuo, considerando os pareceres favoráveis da Diretoria jurídica (peça 8), Controladoria Interna (peça 9) e Ministério Público de Contas, a Supervisão de Licitações e Contratos, diante da iminência de vencimento da conta tratada no procedimento interno nº 86341/19, encaminhou o protocolado à Diretoria Financeira (DF) com vistas à emissão de empenho necessário para cobrir referida despesa (Despacho nº 80/19 – peça 13).

Na sequência, sobreveio ao feito Informação nº 60/19 da DF (peça 14) dando de conta da emissão do empenho nº 19000165 (anexado no procedimento nº 86341/19) para o credor Companhia de Saneamento do Paraná.

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Consoante exposto no Parecer nº 57/19 da Diretoria Jurídica (peça 8), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 40/19 – peça 12), o presente procedimento para a contratação direta por inexigibilidade da SANEPAR encontra-se regular.

Neste sentido, anoto que as peculiaridades que permeiam a presente contratação foram devidamente analisadas e justificadas pelas unidades técnicas que instruíram o presente feito.

A saber, conforme anotado pela SLC, revela-se despendiosa a justificativa de preço, tendo em vista que se trata de preço público praticado para todos os consumidores do serviço de água e esgoto.

De igual modo, asseverou a unidade administrativa que, como a prestação do serviço é regida pelo Decreto Estadual nº 3926/88[2], não há necessidade de ser juntada a minuta do contrato no expediente em análise.

Outrossim, a vigência contratual indeterminada também foi justificada pela SLC e DIJUR ante a essencialidade do serviço, bem como a inviabilidade de contratar por outra forma o objeto da avença.

Por fim, quanto a não utilização do instrumento de contrato usual, consignou a Diretoria Jurídica (DIJUR) que, in casu, a nota de empenho serviria a tal propósito nos termos do art. 108, inc. II, da Lei nº 15.608/07.

VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522, caput[3], do Regimento Interno, VOTO pela formalização da contratação direta da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), amparada no artigo 33, caput[4], da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas à prestação de serviços de água e esgoto.

À Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – APROVAR a contratação direta da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), amparada no artigo 33, caput, da Lei Estadual nº 15.608/07, com vistas à prestação de serviços de água e esgoto;

II – determinar o encaminhamento à Diretoria de Finanças e à Diretoria Administrativa para as providências necessárias;

III – determinar o encerramento do processo, cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Vide: <http://site.sanepar.com.br/informacoes/regulamento-dos-servicos-prestados-pela-sanepar>

2. Vide: <http://site.sanepar.com.br/informacoes/regulamento-dos-servicos-prestados-pela-sanepar>

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

4. Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 880084/17

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 619/19 - TRIBUNAL PLENO

Procedimento licitatório – Concorrência – Reforma das impermeabilizações das coberturas, dos telhados e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas – Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas pela Homologação – Voto pela Homologação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da Concorrência nº 5/2018, do tipo menor preço global, destinada à “contratação de empresa especializada para a reforma das impermeabilizações das coberturas, dos telhados e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas”, conforme condições e especificações técnicas contidas no Termo de Referência e seus anexos, os quais compreendem, em síntese, projeto básico, projetos executivos, memorial descritivo, orçamentos e cronograma físico-financeiro (peças 4 a 30 e 47 a 72).

Na fase interna do procedimento, a Diretoria de Finanças comprovou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira e indicou o FIR nº 01/2018 (Informação nº 01/2018 – peça 36).

A Diretoria Jurídica, em sua segunda manifestação nos autos, ainda na fase interna do certame, emitiu parecer pela aprovação da minuta do instrumento convocatório (Parecer nº 317/18 – peça 78), no que foi acompanhada pela Controladoria Interna (Informação nº 94/18 – peça 79).

Ato contínuo, foi autorizada a realização da licitação pelo preço máximo global de R\$ 1.094.203,49 (um milhão, noventa e quatro mil, duzentos e três reais e quarenta e nove centavos), nos termos do Despacho nº 3155/18-GP (peça 85).

Nesta senda, foi deflagrada a fase externa do certame com a publicação do edital, sendo designada para o dia 04 de setembro de 2018 a abertura da sessão pública.

O instrumento convocatório foi publicado, com observância dos 30 (trinta) dias de antecedência da data da sessão de abertura, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Tribuna do Paraná, conforme certificado à peça 89.

Em razão da inabilitação (Ata 4 – Julgamento da Habilitação – peça 101) das duas únicas licitantes (a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA em virtude de ausência de registro ou inscrição no CREA e a empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA por não ter demonstrado a qualificação técnica exigida no Edital), a Presidência acatou sugestão da Diretoria Administrativa (Despacho nº 35/18 – peça 102) de modo a, com base no art. 89, § 3º, da Lei Estadual nº 15.608/07, conceder prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação escoimada dos vícios anteriormente verificados (Despacho nº 4648/18-GP – peça 103).

Não houve recurso em face da decisão de inabilitação.

A empresa NORMANDIE INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo concedido, de maneira que, apenas a licitante OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA apresentou tempestivamente novos documentos de habilitação, desta feita, isentos de qualquer mácula, motivo pelo qual, a Comissão Permanente e Licitação declarou vencedora, por unanimidade de votos, a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ 22.433.929/0001-53, com proposta de R\$ 935.318,32 (novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos) (peças 105 e 121).

A Supervisão de Licitação e Contratos apresentou relatório final da licitação na Informação nº 24/19 (peça 127).

Por fim, tanto a Diretoria Jurídica-DIJUR (Parecer nº 60/19 - peça 128) quanto o Ministério Público de Contas (Parecer nº 37/19-PGC - peça 129), manifestaram-se pela homologação do certame, ponderando, contudo, a DIJUR, a “necessidade de atualização das certidões que visam a comprovação das regularidades fiscal (federal, estadual, municipal e do FGTS), bem como das certidões junto aos registros impeditivos da contratação da empresa declarada vencedora”, antes da assinatura do contrato.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já relatado, a presente concorrência, do tipo menor preço global, objetiva a contratação de contratação de empresa especializada para a reforma das impermeabilizações das coberturas, dos telhados e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas.

Tendo em vista que a fase interna já teve sua regularidade constatada pelas unidades competentes (Diretoria de Finanças – peça 77, Diretoria Jurídica – peça 78, Controladoria Interna – peça 79), assim como pela Presidência (Despacho nº 3155/18 – peça 85), a presente análise concentrar-se-á na fase externa do certame, a qual teve início com a publicação do Edital junto ao Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como junto ao jornal Tribuna do Paraná (peça 89).

Pois bem, analisando detidamente o acervo documental carreado ao presente protocolado, com especial atenção às manifestações emitidas pela Diretoria Jurídica (Parecer nº 62/19 - peça 128) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 37/19 - peça 129), concluo que houve o regular cumprimento da legislação aplicável.

Registro, em síntese, a observância ao princípio da publicidade: o regular julgamento das propostas apresentadas (peças 91 - 94) e dos documentos relativos à habilitação dos licitantes (peças 101, 105 e 121); a observância dos prazos previstos na legislação e, por fim, a realização de consulta aos cadastros de registros impeditivos de contratação com o Poder Público (peças 113 a 117 e 122 a 126), de maneira que a homologação do certame em tela é medida que se impõe.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 522[1] do Regimento Interno, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da Concorrência nº 05/2018, do tipo menor preço global, destinada à contratação de empresa especializada para a reforma das impermeabilizações das coberturas, dos telhados e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas, na qual se sagrou vencedora a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ 22.433.929/0001-53, com proposta de R\$ 935.318,32 (novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação, notadamente a necessidade de atualização das certidões que visam a comprovação das regularidades fiscal (federal, estadual, municipal e do FGTS), bem como das certidões junto aos registros impeditivos da contratação da empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA.

ISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - APROVAR a Concorrência nº 05/2018, do tipo menor preço global, destinada à contratação de empresa especializada para a reforma das impermeabilizações das coberturas, dos telhados e dos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas dos Edifícios Sede e Anexo deste Tribunal de Contas, na qual se sagrou vencedora a empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA., CNPJ 22.433.929/0001-53, com proposta de R\$ 935.318,32 (novecentos e trinta e cinco mil, trezentos e dezoito reais e trinta e dois centavos);

II – determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Finanças e, na sequência, à Diretoria Administrativa para as providências necessárias à contratação, notadamente a necessidade de atualização das certidões que visam a comprovação das regularidades fiscal (federal, estadual, municipal e do FGTS), bem como das certidões junto aos registros impeditivos da contratação da empresa OCTE OBRA CERTA TÉCNICA E ENGENHARIA LTDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

PROCESSO Nº: 280463/18

ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MONGERAL PREVIDÊNCIA PRIVADA DO RIO DE JANEIRO,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 621/19 - TRIBUNAL PLENO

Convênio e Congêneres – Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A – Possibilidade de desconto, em folha, de mensalidades referentes a planos de previdência, renda por invalidez, pecúlio (...) – Pela formalização do ajuste.

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento instaurado para a celebração de convênio entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, com vistas a possibilitar à conveniente “descontar mensalidades em seu favor referentes a planos de previdência, renda por invalidez, pecúlio, pensão e SAF, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ”.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por meio da Informação nº 230/18 (peça 5), afirmou que “as consignações efetuadas em folha de pagamento dos servidores seguem as normas estipuladas pela Lei 13.740/2002”, e juntou aos autos a minuta do convênio[1], a qual foi aceita pela sociedade[2].

Autorizada a tramitação do feito, a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC emitiu a Informação nº 153/18 (peça 8), assegurando que a minuta do convênio apresentada pela Diretoria de Gestão de Pessoas “estabelece, além das limitações de percentual das consignações, outras condições a serem observadas para a operacionalização da concessão, conforme estabelecido na Lei Estadual nº 13.740/2002, assim como as obrigações recíprocas a serem cumpridas durante o acordo”. Destacou, ainda, não haver no ajuste qualquer intuito lucrativo, ônus remuneratório ou cobranças de taxas entre os partícipes, bem como ressaltou que o termo terá vigência de 60 (sessenta) meses a contar da data da assinatura. Ao final, entendeu estar o processo em condições de prosseguimento.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças manifestou-se pela Informação nº 257/18 (peça 11), informando não haver necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos, diante da inexistência de intuito lucrativo, ônus remuneratório ou cobrança de taxas entre os partícipes.

Os autos seguiram à Diretoria Jurídica que, por meio do Parecer nº 488/18 (peça 12), salientou que o objeto do convênio se adequa às prescrições da Lei Estadual nº 13.740/2002[3], a qual dispõe sobre normas pertinentes a consignações em folhas de pagamento de servidores públicos do Estado do Paraná. Destacou, ainda, que, embora entenda que o termo pretendido não apresente “a caracterização do convênio em toda a extensão a que a lei o toma e permite”, naquilo que lhe é aplicável, houve o atendimento parcial ao disposto no artigo 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007, ressaltando, contudo, a necessidade de diligências junto ao setor requisitante e à Diretoria Administrativa com vista a sanear o feito.

Neste sentido, a Presidência, nos termos do Despacho 4358/18 (peça 15), remeteu os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que (i) fosse esclarecido se o “seguro de vida” referido no objeto do termo de convênio se adequa aos termos da normativa estadual, para fins de consignação de valores em folha de pagamento, ou apresente outros esclarecimentos que entenda necessários, conforme item 2.1. do mencionado Parecer; e (ii) fosse promovida a adequação redacional da Cláusula Segunda, item 5, corrigindo-se a referência “item 5” para “item 4”. Determinando, ainda, a sequência, o encaminhamento à Diretoria Administrativa para atualização da certidão expedida pelo Ministério da Fazenda e das certidões de regularidade fiscal e fundiária.

Ato contínuo, a Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP (peça 17) e a Supervisão de Licitações e Contratos (peça19) informa que cumpriram referidas determinações, anotando a DGP, inclusive, que a Mongeral deixou de solicitar a consignação em folha de pagamento de valores relativos a seguro de vida, formalizando sua intenção.

O Controle Interno ressaltou que o presente convênio não gera obrigações financeiras entre as partes, entendendo estarem os autos em condições de tramitação (Informação nº 138/18 – peça 13).

Por fim, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do ajuste, ressaltando, contudo, a necessidade de oportuna atualização da certidão de regularidade da interessada junto à Superintendência de Seguros Privados (Parecer 54/19 – peça 20).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente convênio visa possibilitar à conveniente descontar mensalidades em seu favor referentes a planos de previdência, renda por invalidez, pecúlio, pensão e SAF, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

De início, salienta-se que o ajuste pretendido não prevê ônus financeiro para nenhuma das partes, razão pela qual não há necessidade de emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR, conforme apontou a Diretoria de Finanças (peça 11).

Outrossim, verifica-se que a avença terá vigência pelo prazo de 60 (sessenta) meses a contar de sua assinatura.

Quanto aos requisitos exigidos para a celebração do convênio, o art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 prevê que:

Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos: I - ato constitutivo da entidade conveniente; II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico; III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas; IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguradora Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS); V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos; VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente; VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio; VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio; IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada; X - orçamento devidamente detalhado em planilha; XI - plano de aplicação dos recursos financeiros; XII - correspondente cronograma de desembolso; XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio; XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Ademais, verifica-se que, à exceção atualização da certidão de regularidade da interessada junto à Superintendência de Seguros Privados, as unidades técnicas cumpriram as recomendações da DIJUR (Parecer nº 488/18 – peça 12).

Em tempo, consigne-se que os documentos previstos nos demais incisos do art. 136 da Lei nº 15.608/07 não se aplicam no presente caso, seja por ausência de ônus financeiro para este Tribunal ou mesmo devido às peculiaridades do presente ajuste.

Quanto ao plano de trabalho, conforme salientou a DIJUR, a sua ausência pode ser relevada ante as peculiaridades do objeto e a inexistência de repasse de recursos financeiros. Assim, verifico que houve atendimento ao contido no referido dispositivo.

De outro lado, consoante ressaltou a unidade jurídica, a minuta acostada à peça 5 preencheu os requisitos contidos no art. 137[4] da lei estadual, naquilo que é aplicável ao caso em comento.

Posto isso, conclui-se que o presente procedimento observou os dispositivos legais que regulam a matéria.

Por fim, destaca-se que a minuta foi devidamente apreciada pela Diretoria Jurídica, pelo Controle Interno e pelo Ministério Público de Contas, tendo todos opinado pela regularidade do feito.

3. VOTO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 16[5], incisos XLIV e LII, do Regimento Interno, VOTO pela formalização do presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, com vistas a possibilitar à conveniente descontar mensalidades em seu favor referentes a planos de previdência, renda por invalidez, pecúlio, pensão e SAF, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ.

Remetam-se os autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, com especial atenção à (i) necessária retificação da minuta do convênio com vistas a retirar de seu objeto a expressão “seguro de vida” constante de sua cláusula primeira; bem como à obrigatória atualização da certidão de regularidade da interessada junto à Superintendência de Seguros Privados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – APROVAR o presente convênio, a ser celebrado entre este Tribunal de Contas do Estado do Paraná e Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A, com vistas a possibilitar à conveniente descontar mensalidades em seu favor referentes a planos de previdência, renda por invalidez, pecúlio, pensão e SAF, mediante consignação em folha de pagamento, aos servidores do TRIBUNAL DE CONTAS DO PARANÁ; II – determinar a remessa dos autos à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências cabíveis, com especial atenção à (i) necessária retificação da minuta do convênio com vistas a retirar de seu objeto a expressão “seguro de vida” constante de sua cláusula primeira; bem como à obrigatória atualização da certidão de regularidade da interessada junto à Superintendência de Seguros Privados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça 5

2. Peça 5

3. Art. 2º. Além dos descontos compulsórios, será permitida, com autorização expressa dos servidores civis e militares, ativos e inativos, assim como pensionistas do Estado do Paraná, a consignação de: (Redação dada pela Lei 14998 de 26/01/2006) (...) IX - auxílio financeiro de associação assistencial e sindicato legalmente reconhecido como organização representativa de classe de militar e de servidor público estadual do Paraná, ou empréstimo de instituição bancária, financeira, cooperativa de crédito mútuo e de entidade aberta de previdência privada; (Redação dada pela Lei 14587 de 22/12/2004) (...)

Art. 4º. O total das consignações facultativas e compulsórias não poderá exceder a 70pp (setenta pontos percentuais) da remuneração do servidor ativo, civil e militar, inativo e pensionista, sendo que deste limite será reservado 50pp (cinquenta pontos percentuais) do vencimento, subsídio, salário base, proventos ou benefício percebido pelo servidor ativo civil e militar, inativo e pensionista, acrescido de vantagens fixas deduzidos os descontos legais e compulsórios, destinadas às consignações facultativas, ou seja, aquelas consignações autorizadas pelos mesmos. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 1º. Do limite estabelecido no caput deste artigo destinadas as consignações facultativas (autorizadas pelos servidores ativos, inativos e pensionistas), será reservado o limite de 10pp (dez pontos percentuais) destinado exclusivamente para amortização de despesas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito. (Redação dada pela Lei 18779 de 12/05/2016) § 2º. Nenhum consignante poderá receber quantia líquida inferior a 30 % (trinta por cento) da base de descontos.

Art. 5º. Os descontos compulsórios precedem os facultativos e ambos serão suspensos nos casos em que houver insuficiência de margem consignável, obedecida a classificação decrescente estabelecida nos artigos 1º e 2º.

4. Art. 137. A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar: I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida; II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver; III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes; IV - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio; V - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo; VI - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

5. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:(...) XLIV - celebrar convênios com instituições financeiras para empréstimos aos servidores sob a modalidade de consignação na folha de pagamento; (...) LII - decidir em matéria administrativa, facultando-se o encaminhamento à deliberação do Tribunal Pleno;

PROCESSO Nº: 46188/19

ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CLEBER DOS SANTOS NIZER - ACABAMENTO DA

CONSTRUCAO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 622/19 - TRIBUNAL PLENO

Aditivo contratual. Ampliação do estacionamento do TCE/PR. Alterações qualitativas e quantitativas do objeto. Pela formalização.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento por meio do qual se pretende a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, cujo objeto consiste na execução da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR.

Em suma, o aditivo busca (i) a alteração qualitativa do objeto, com a inclusão de itens não previstos no projeto originário, e (ii) alteração quantitativa do objeto, mediante modificação na quantidade de itens inicialmente previstos.

As alterações propostas e a consequente revisão dos valores contratuais, que agora atinge o montante de R\$1.136.197,04 (um milhão cento e trinta e seis mil cento e noventa e sete reais e quatro centavos)[1], decorrem de diversas situações verificadas durante a execução contratual e foram motivadas pela Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo (SEA) por meio dos detalhamentos técnicos pertinentes (peça 4), cujos alguns excertos se seguem:

“A técnica adotada e orçada no projeto básico, foi estaca tipo Strauss, sendo que tal técnica não pode ser executada em terrenos com nível d’água elevado...”

“...durante a execução do primeiro furo foi detectado que o solo estava muito úmido e que a ao atingir aproximadamente 5 metros de profundidade o furo se fechava assim que o trado era retirado...”

“durante a execução do serviço em alguns dos furos existia a presença de uma linha de drenagem de modo que durante a concretagem parte do concreto acabou enchendo tal linha de drenagem ocasionando um aumento significativo de consumo de concreto. Cabe frisar, que como não existem projetos indicando a presença de linhas de drenagem, esgoto ou água na região da execução do serviço não era possível determinar tal ocorrência, tampouco evita-la...”

Igualmente, para fixar o preço dos itens inicialmente não previstos na contratação vestibular, a SEA pontificou[2] que “...para determinação dos preços unitários destes itens manteve-se o procedimento adotado inicialmente, conforme indicado na peça nº 51 incluindo o desconto de 23,71% que foi o desconto médio praticado na licitação pela contratada.”. (Art. 9º, Inciso III, da IS. 21/2009).

Por fim, a Diretoria Administrativa informa que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo será de R\$ 179.325,27 (cento e setenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e sete centavos). De outro lado, o valor dos itens suprimidos representa R\$ 76.136,00 (setenta e seis mil cento e trinta e seis reais), de maneira que o Tribunal terá que desembolsar R\$ 103.189,27 (cento e três mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) a mais do que previsto no contrato inicial.

Baseado em referido valor, a Diretoria de Finanças, por intermédio do Formulário de Indicação de Recursos (FIR) nº 12/2019, declara haver disponibilidade orçamentária para fazer frente ao aditivo proposto (peça 12).

A Supervisão de Licitações e Contratos (SLC) se manifestou nos moldes do Despacho nº 29/19 (peça 9), ocasião que alertou para a necessidade de registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto.

A Diretoria Jurídica opinou pela aprovação do aditivo, recomendando, contudo, a necessidade de (i) registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, (ii) de alteração da razão social da contratada (Parecer nº 70/19 – peça 13).

O Controle Interno, após fazer observações pertinentes ao fluxo processual, encaminhou o feito ao Ministério Público de Contas (Informação nº 113/18, peça 15). Por seu turno, o Ministério Público de Contas não se opôs à formalização do presente termo aditivo (Parecer nº 57/19 - peça 15).

Por fim, os autos retornaram à Diretoria Administrativa, a qual juntou aos autos (i) o registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, (ii) e promoveu a alteração da razão social da contratada (peças 19 e 20).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já anotado, o presente aditivo pretende alterar quantitativamente e qualitativamente o objeto.

Inicialmente, cabe frisar que, com base no percentual de desconto aplicado, o valor de acréscimo seria de R\$ 179.325,27 (cento e setenta e nove mil trezentos e vinte e cinco reais e sete centavos).

Contudo, o valor dos itens suprimidos representa R\$ 76.136,00 (setenta e seis mil cento e trinta e seis reais), de maneira que o Tribunal terá que desembolsar R\$ 103.189,27 (cento e três mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) a mais do que previsto no contrato inicial.

As alterações pretendidas encontram amparo no art. 112, §1º, incisos I e III da Lei Estadual nº 15.608/2007, consoante descrito a seguir:

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas:

§ 1º. O objeto do contrato pode ser alterado:

I - Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;

II – se for necessário acréscimo ou supressão do objeto até o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do contrato;

III - se for necessário acréscimo ou diminuição no caso de reforma até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento);

IV – por supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

A Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo, conforme anotado pela Diretoria Jurídica, logrou êxito em caracterizar a situação ensejadora do presente aditivo como fato superveniente e imprevisível, por meio de apontamentos técnicos colacionados ao feito no evento 4.

Ademais, verifica-se que as alterações propostas e os itens adicionados e suprimidos, em relação à contratação original, além de se revelarem necessários, não provocam impacto significativo no montante total contratado.

Com efeito, no caso em tela, verifica-se que os acréscimos contratuais correspondem a 17,37% do contrato original, enquanto as supressões realizadas correspondem a 7,37% da avença inicial (peça 4 - fl. 6), de sorte que foram respeitados os limites percentuais estabelecidos pelo artigo 112, §1º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

Por oportuno, cumpre destacar que a unidade técnica, atendendo às recomendações da assessoria jurídica acatadas por esta Presidência, juntou aos autos (i) o registro de ART complementar do servidor responsável pelas alterações do projeto, (ii) e promoveu a alteração da razão social da contratada (peças 19 e 20).

Registre-se, finalmente, que a minuta do termo aditivo foi analisada e aprovada pela Diretoria Jurídica, Controle Interno e Ministério Público de Contas, além da Diretoria de Finanças anexar a declaração de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa (peça 12).

VOTO

Diante do exposto, com fulcro no art. 522[3], do Regimento Interno, VOTO pela formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, cujo objeto consiste na execução da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 103.189,27 (cento e três mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) ao valor inicialmente pactuado.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – APROVAR o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 22/2018, celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, cujo objeto consiste na execução da obra de ampliação do estacionamento deste TCE/PR, para o fim de promover alteração quantitativa e qualitativa do objeto, com o acréscimo de R\$ 103.189,27 (cento e três mil cento e oitenta e nove reais e vinte centavos) ao valor inicialmente pactuado;

II – determinar a remessa à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências cabíveis;

III – determinar o encerramento do processo, cumpridas as formalidades legais, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e THIENS ZSCHOEPPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 20 de março de 2019 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. O valor atual do contrato (antes do eventual aditivo) é de R\$ 1.033.007,77 (um milhão, trinta e três mil, sete reais e setenta e sete centavos).

2. Peça 04.

3. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos consolidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 161433/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: FABIO HENRIQUE DE SALLES, LUCIANO ERICO DA SILVA, MARCELO FABIANI PUPPI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 295/19

I - Trata-se de Representação formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO

TRIBUNAL DE CONTAS, que noticia supostas irregularidades nos Pregões n.º 26/17 e 108/17, do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, que tem como objeto a aquisição de medicamentos.

O Representante alega que:

- Os certames não foram divulgados adequadamente no Portal da Transparência, em inobservância ao Princípio da Publicidade e ao art. 8º da Lei de Acesso à Informação;
- Não foi disponibilizado o Termo de Adjudicação do Pregão n.º 26/17, bem como os Pareceres Jurídicos, Propostas e Atas deste e do Pregão n.º 108/17;
- Os Pregões 26/17 e 108/17, respectivamente orçados em 1.726.268,90 (um milhão, setecentos e vinte e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa centavos) e R\$ 11.878.724,38 (onze milhões, oitocentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e trinta e oito centavos) foram concluídos com preços totais menores, a citar: R\$ 922.896,70 (novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e R\$ 5.677.516,30 (cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, quinhentos e dezesseis reais e trinta centavos);
- Houve sobrepreço no montante de R\$ 661.972,51 (seiscentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e dois reais e cinquenta e um centavos), tendo como base o Banco de Preços em Saúde – BPS, em violação ao disposto nos arts. 3º e 15, V, da Lei n.º 8.666/93;
- Verifica-se a inadequação do orçamento prévio realizado e ausência de correta pesquisa de mercado;
- O Código BR, que faz parte do Catálogo de Materiais do Comprasnet consiste em meio para a realização de pesquisas de preços mais precisas, identificando-se com maior clareza os medicamentos;
- Nos termos da do art. 1º da Resolução n.º 18/17 da Comissão Intergestores Tripartite, é obrigatório o envio de informações visando a alimentação dos Banco de Preços em Saúde – BPS.

Ainda, requer, liminarmente, que a Municipalidade:

- disponibilize, no Portal da Transparência, da íntegra dos procedimentos licitatórios e contratos, sustentando a presença do fumus boni iuris, ante o dever de publicidade, bem como do periculum in mora, fundado no “prejuízo ao cidadão interessado na informação e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos”; e
- adote o Código BR do Comprasnet, informando-o juntamente com a relação de medicamentos licitados, bem como adote e explicita a metodologia de pesquisa de preços, com referencial nos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, sustentando o periculum in mora no fato da primeira providência consistir em medida obrigatória para a Administração Municipal quando do envio de informações para o Banco de Preços em Saúde.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Preliminarmente, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de expedição de medida cautelar em face do Município de Campo Largo, para o fim de determinar que disponibilize no Portal de Transparência, de imediato, a íntegra de todos os procedimentos licitatórios realizados e dos contratos celebrados pelo Município, bem como para que adote, nas futuras aquisições de medicamentos, o Código BR do Catálogo de Materiais do Comprasnet e promova pesquisa de preços no âmbito do Banco de Preços em Saúde para subsidiar a formação dos preços referenciais, evitando que se tenha sobrepreço, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º e 401, V, do mesmo Regimento.

A expedição da medida cautelar se justifica em razão dos fundamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas relativamente ao descumprimento parcial do art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei de Transparência[1] e dos arts. 48, § 1º, II, e 48-A, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.[2]

Consignou o representante ministerial, de forma muito pertinente, que “reconhecer o direito à disponibilização da informação íntegra apenas no provimento final desta Representação ou, até mesmo não reconhecer que há uma violação às leis e à Constituição ao disponibilizar as informações parcialmente, seria desacreditar na legislação em vigor, avalizar o descumprimento à lei e sonegar um direito da sociedade e desautorizar um dever dos agentes públicos. Além disso, a negativa da medida de urgência estimulará os gestores a desobrigação de disponibilizar informações que por lei devem ser franqueadas.”

Considerando que, como mencionado, a reiteração da irregularidade indicada pode impedir ou dificultar a detecção e prevenção de práticas lesivas ao erário de difícil ressarcimento, mostra-se indispensável a expedição da medida cautelar deferida.

Face ao exposto, conclui-se, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, que se encontram presentes a verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora, a justificar a expedição da medida cautelar requerida pelo órgão ministerial.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO o pedido liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na atuação e proceda a imediata citação do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e do respectivo atual gestor, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas cautelares adotadas, comprovem o seu imediato cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas, ocasião em que também deverão apresentar cópias integrais dos Processos Administrativos relativos, respectivamente, aos Pregões nº 26/17 e 108/17.
- Na mesma oportunidade, proceda-se a citação, pela via postal, de LUCIANO ERICO DA SILVA e FABIO HENRIQUE DE SALLES, ambos Pregoeiros, por meio de seus respectivos representantes legais para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas. Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.
 VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
 VII – Após, voltem-me conclusos.
 Curitiba, 19 de março de 2019.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Conselheiro Relator
 RTR

1. Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

(...)

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

2. Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

(...)

§ 1º A transparência será assegurada também mediante:

(...)

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

(...)

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

(...)

PROCESSO Nº: 151420/19

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA

PROCURADORES: NÃO CONSTITUÍDO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 316/19

I – Trata-se de Comunicação de Irregularidade, instaurada pela 3ª Inspeção de Controle Interno, em face do Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tendo como responsáveis os Diretores Presidentes da PARANAPREVIDÊNCIA, Wilson Luiz Darienzo Quintero (gestor no período de 19/05/2017 a 05/04/2018), Suely Hass (gestora no período de 06/04/2018 a 29/05/2018), Marlus de Oliveira (gestor de 30/05/2018 a 20/02/2019) e Renato Braga Bettega, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (gestão de 31/01/2017 a 31/01/2019), em razão de pagamento indevido de aposentadorias dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos com Recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), de forma contrária ao que prescreve os arts. 4º, 5º, 6º e 10, da Lei Estadual nº 4.975, de 22 de dezembro de 1964, durante o exercício financeiro de 2018.

A PARANAPREVIDÊNCIA detém o gerenciamento da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça, cujas receitas e despesas são contabilizadas de forma segregada das demais operações.

O regime de aposentadoria e pensões dos serventuários da Justiça foi estabelecido pela Lei Estadual nº 4.975/1964, alterada pela Lei Estadual nº 5.992/69, que determinou a filiação obrigatória, a este regime, dos serventuários da justiça não remunerados pelos cofres públicos, cujo custeio de proventos se dava pelo Tribunal de Justiça e as pensões pela Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), gerida pelo antigo Instituto de Previdência do Estado (IPE).

Tal regime se manteve até a edição da Lei Estadual nº 10.219/1992, que tratava do regime previdenciário dos servidores estaduais e que estabeleceu, em seu art. 66, parágrafo único, que os serventuários não remunerados pelos cofres públicos poderiam optar pelo regime comum dos servidores públicos desde que contribuíssem para o Fundo de Previdência do Estado em montante fixado pelo Conselho Curador. Caso contrário, sujeitar-se-iam ao Regime Geral de Previdência Social.

A Lei Estadual nº 10.464/1993 extinguiu o Fundo de Previdência do Estado, criado pelo art. 3º, da Lei Estadual nº 10.219/1992 e estabeleceu em seus arts. 2º e 3º que o Tesouro do Estado arcaria com todos os benefícios estabelecidos na lei extinta, revertendo os recursos do Fundo para o Tesouro do Estado.

Com a edição da Lei Estadual nº 12.398/1998, houve a transformação do IPE no Serviço Social Autônomo PARANAPREVIDÊNCIA, sem que houvesse qualquer menção aos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos. Posteriormente a Lei Estadual nº 12.607/1999, que alterou a Lei Estadual nº 12.398/1998, previu no § 1º, do art. 34, que seriam obrigatoriamente inscritos na PARANAPREVIDÊNCIA os servidores públicos estaduais ativos, com vínculo funcional permanente, os servidores inativos e os militares estaduais da ativa, na reserva remunerada e os reformados, aí abrangidos os serventuários de justiça remunerados pelos cofres públicos, bem como os não remunerados, admitidos anteriormente a vigência da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994.

O dispositivo foi julgado inconstitucional quanto à abrangência dos serventuários de justiça não remunerados pelos cofres públicos, vez que estes serventuários não são detentores de cargo efetivo e, por essa razão, não poderiam ser incluídos no regime previdenciário próprio dos servidores públicos, nos termos da ADI nº 2791-3/PR, de 16/08/2006.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Art. 34, §1º, da Lei Estadual do Paraná nº 12.398/98, com redação dada pela Lei Estadual nº 12.607/99. 3. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rejeitada, por ser evidente que o parâmetro de controle da Constituição Estadual invocado referia-se à norma idêntica da Constituição Federal. 4. Inexistência de ofensa reflexa, tendo em vista que a discussão dos autos enceta análise de ofensa direta aos arts. 40, caput, e 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 5. Não configuração do vício de iniciativa, porquanto os âmbitos de proteção da Lei Federal nº 8.935/94 e Leis Estaduais nºs

12.398/98 e 12.607/99 são distintos. Inespecificidade dos precedentes invocados em virtude da não-coincidência das matérias reguladas. 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal. 7. Inconstitucionalidade material que também se verifica em face do entendimento já pacificado nesta Corte no sentido de que o Estado-Membro não pode conceder aos serventuários da Justiça aposentadoria em regime idêntico ao dos servidores públicos (art. 40, caput, da Constituição Federal). 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 2791, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 16/08/2006, DJ 24-11-2006 PP-00060 EMENT VOL-02257-03 PP-00519 LEXSTF v. 29, n. 338, 2007, p. 33-46)

A permanência dos serventuários estaduais do foro extrajudicial na PARANAPREVIDÊNCIA se dá em razão dos requisitos estabelecidos na legislação e, também, em sentença favorável, transitada em julgado, proferida na Ação Ordinária nº 49.655, da 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação dos Serventuários da Justiça do Estado do Paraná (ASSEJEPAR).

O pagamento dos proventos de aposentadoria e o cálculo do seu valor, juntamente com sua manutenção até 31/12/17, eram efetuados pelo Tribunal de Justiça do Estado e as pensões em manutenção pela PARANAPREVIDÊNCIA, estando em conformidade com as tabelas das Leis Estaduais nº 15.048/2006, nº 16.851/2011, nº 17.216/2012, nº 7.584/2013 e nº 18.116/2014.

Visando dar cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 2791-3, de 16/08/2006, foi instituído "grupo de estudos", formado por representantes do Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público de Contas, ANOREG, ASSEJEPAR e SINDIJUS, para tratar da vinculação dos serventuários de justiça aos regimes previdenciários, contido no processo nº 2009.0276022-0/000, do Tribunal de Justiça, autuado em 24/09/2009, que decidiu por ressaltar os direitos dos serventuários que ingressaram nas serventias não estatizadas até a data da entrada em vigor da Lei Estadual nº 10.219/1992 e que adquiriram os requisitos para a concessão de benefícios previdenciários até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98, devendo ser excluídos do regime previdenciário estadual aqueles não abrangidos nesse período. Esse processo foi remetido à Divisão Administrativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que elaborasse levantamento dos serventuários que preenchessem os requisitos previstos na legislação citada.

A questão foi objeto de Prejulgado (nº 21) nesta Corte de Contas, autos nº 47466-4/09, materializado através do Acórdão nº 3647/2016, que tratou da matéria de forma geral e vinculante, nos seguintes termos:

EMENTA: Incidente de prejulgado. Serventuários da justiça e titulares de serviços notariais e registrais do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos. Regime Jurídico Previdenciário. Direito adquirido. Inexistência. Aplicação das normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.

Direito à aposentadoria pelo regime próprio dos servidores públicos, condicionado ao ingresso anterior à Lei Federal nº 8.935/94 e implementação dos requisitos para concessão do benefício até 16/12/1998, data da publicação da EC 20/98.

Redação do prejulgado na forma sugerida pelo Ministério Público de Contas, com a alteração de redação proposta pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Em 15 de fevereiro de 2017 foi editado o Decreto Judiciário nº 205/2017, o qual dispõe sobre o processamento e o pagamento das aposentadorias aos notários, registradores e agentes delegados do foro judicial não remunerados pelos cofres públicos. Este estabeleceu que os pagamentos dos proventos de aposentadoria, até então realizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná aos notários, registradores e escrivães que, em atividade, não eram remunerados pelos cofres públicos, fossem transferidos à PARANAPREVIDÊNCIA, que passaria a ser a entidade responsável pelo respectivo custeio.

O citado Decreto Judiciário criou para a PARANAPREVIDÊNCIA nova obrigação de despesa, para a qual não foi indicada uma fonte de receita, pois os recursos da Carteira são destinados exclusivamente ao custeio das pensões. Assim, afirma a 3ª ICE:

"(...) este ato não atende ao disposto nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, pois o mesmo não vem acompanhado de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício e dois posteriores, declaração do ordenador da despesa, no sentido de que essa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentária e consequentemente a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, previsto no art. 8º da LRF."

A assunção dessa despesa contraria também o art. 195 da Constituição Federal, que estabelece, nos §§ 4º e 5º, que somente lei poderá instituir fontes para garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, bem como nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio.

Em 20 de novembro de 2017, por meio do Ofício ODV nº 97/17, da 3ª ICE (anexo VI), recomendou-se que a PARANAPREVIDÊNCIA se abstivesse de assumir a responsabilidade pelo pagamento dos SERVENTUÁRIOS INATIVOS, sem o necessário ressarcimento, bem como não praticasse qualquer ato administrativo diverso do estabelecido no Prejulgado nº 21, deste Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade pessoal do Gestor da Entidade Previdenciária.

Apesar da referida recomendação e da determinação contida no Prejulgado nº 21/16, em 17 de janeiro de 2018, o então gestor da PARANAPREVIDÊNCIA, Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTERO, celebrou o Convênio nº 05/2018 (anexo VIII), com a anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência (SEAP), cujo objeto consiste no estabelecimento da cooperação entre as partes convenientes para concessão e manutenção de aposentadorias concedidas aos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos e pensão aos seus dependentes.

Estabeleceu ainda o referido termo de convênio, que o pagamento das aposentadorias e pensões, concedidas e a conceder, dos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, seriam custeados com recursos disponíveis na Conta Serventuários da Justiça, cuja responsabilidade pelo gerenciamento é da PARANAPREVIDÊNCIA.

Ao firmar este termo de convênio o Sr. Wilson Luiz Darienzo Quintero, com a anuência da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, assumiu para a entidade previdenciária compromissos que extrapolam sua competência, em função de ter advogado o compromisso de custear as aposentadorias dos Serventuários da Justiça e os Titulares de Serviços Notariais e Registrais do Estado do Paraná, não remunerados pelos cofres públicos, com os valores disponíveis na Conta – Serventuários da Justiça, sob seu gerenciamento, vez

que, conforme estabelece a Lei Estadual nº 4.975/1964, o regime de aposentadorias dos Serventuários da Justiça é responsabilidade do Estado, através do poder judiciário, nos termos do art. 4º, c/c o art. 10 da referida lei.

Por outro lado, o regime de pensões dos serventuários da justiça é responsabilidade do IPE – Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, atualmente transformado em PARANAPREVIDÊNCIA por força da Lei Estadual nº 12.398/1998, através da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.).

Também o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ao firmar convênio estabelecendo que o pagamento da aposentadoria desses serventuários que até então eram custeados com recursos do orçamento do Tribunal de Justiça, conforme determina a legislação aplicada a matéria, passassem a ser feitos com recursos da Carteira de Pensão dos Serventuários (que, por força do disposto nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei Estadual nº 4.975/1964, destinam-se exclusivamente ao pagamento de pensões), também incorreu na mesma irregularidade que o Gestor da PARANAPREVIDÊNCIA.

A situação é altamente prejudicial à Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), posto que o pagamento das aposentadorias acarreta rápida descapitalização da mesma, que em pouco tempo exaurirá seus recursos. É o relatório.

II – Nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente Comunicação de Irregularidade e a converto em Tomada de Contas Extraordinária, pois se verificam indícios das inconformidades narradas.

Preliminarmente, em atenção aos requerimentos constantes dos itens 44 e 45 da Comunicação de Irregularidade, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, em juízo de cognição sumário, entendo procedente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, calcado precipuamente na flagrante contrariedade advinda do Parágrafo Primeiro, da Cláusula Primeira, do Termo de Convênio n.º 05/2018 e na iminente possibilidade de descapitalização da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), demonstrando, a meu ver, a presença dos requisitos essenciais para a concessão da medida.

Ademais, somam-se aos fatos, a robusta fundamentação colacionada pela 3ª Inspeoria de Controle Interno, demonstrando a inobservância da Legislação, conforme retratado no Relatório deste Despacho.

Salienta-se, no entanto, que as conclusões acerca da existência de eventuais inconformidades e/ou necessidade de dano ao erário, serão constatadas somente após o exercício do contraditório às partes, garantindo-lhes a ampla defesa, e superada a fase instrutória.

Urge salientar que nos termos do art. 87, §7º, da LOTC-PR, esta Corte poderá fixar multa diária nos casos de descumprimento de medidas cautelares, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Comunicação de Irregularidade, com fundamento no artigo 32, X, do Regimento Interno, e CONCEDO, liminarmente, o pedido cautelar requerido, com fulcro nos arts. 262, § 7º, 400, 3º, e 403, II, do mesmo diploma legal, a fim de que seja DETERMINADA a imediata suspensão do pagamento das aposentadorias dos serventuários da justiça com recursos da Carteira de Pensões dos Serventuários da Justiça (C.P.S.J.), cuja destinação é exclusiva para pagamento de pensões, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

Quanto a eventual descontinuidade no custeio das inatividades, devem ser observados o art. 4º da Lei Estadual nº 4975/1964, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na ADI nº 2791-3, as decisões nas Ações Ordinárias nºs 49.655/07 (Apelação Cível nº 591.450-1) e 52.531/08 (Apelação Cível nº 674.973-7), ambas da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, além do Prejudicado nº 21/16 deste Tribunal de Contas.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a) Conversão da presente para Tomada de Contas Extraordinária;
 b) Inclusão na autuação, dos seguintes interessados: Sr. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO (gestor da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 19/05/2017 a 05/04/2018), Sra. SUELY HASS (gestora da PARANAPREVIDÊNCIA no período de 06/04/2018 a 29/05/2018), Sr. MARLUS DE OLIVEIRA (gestor da PARANAPREVIDÊNCIA de 30/05/2018 a 20/02/2019), Sr. FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (gestor da PARANAPREVIDÊNCIA a partir de 21/02/2019); Sr. RENATO BRAGA BETTEGA (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no período de 31/01/2017 a 31/01/2019) e Sr. ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA (atual Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná);

c) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa do seu atual representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas adotadas, comprovem o seu cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

d) Nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, inclua na autuação e proceda a imediata citação do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do seu atual representante legal, via comunicação processual eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que dê imediato cumprimento à cautelar e, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciem acerca das medidas adotadas, comprovem o seu cumprimento e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas;

e) Após, promovam-se as citações de todos os interessados constantes na autuação (peça 1 e os incluídos nos termos do item B, acima), para que, querendo, manifestem-se no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, quanto aos fatos comunicados pela 3ª Inspeoria de Controle Externo na peça 3, sob pena de eventual acatamento das sugestões apresentadas, bem como aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2205.

V - Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno.

VI - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Inspeoria responsável e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII - Após, voltem-me conclusos.

VIII - Publique-se.

Curitiba, em 21 de março de 2019.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 305420/17

ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 355/19

Considerando o contido na Instrução 382/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 32), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de JOCIMARA ROMEU relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 3512/2018 da Segunda Câmara (peça 24).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 304342/17

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

INTERESSADO: PAULO EDSON DOS SANTOS, VANDERLEI VIEIRA MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 356/19

Considerando o contido na Instrução 385/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 32), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PAULO EDSON DOS SANTOS relativamente ao item I do dispositivo do Acórdão nº 3511/2018 da Segunda Câmara (peça 26).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO N.º: 271260/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORAI

INTERESSADO: MARCIO LEANDRO MENDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 357/19

Considerando o contido na Instrução 386/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 33), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARCIO LEANDRO MENDES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3522/2018 da Segunda Câmara (peça 27).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a*

consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 289029/18

ENTIDADE: CAMARA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

INTERESSADO: VERGILIO AUGUSTO CASTIGLIONI

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 358/19

Considerando o contido na Instrução 387/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 32), autorizo, nos termos do art. 514[1] Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 312604/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES

PROCURADOR/ADVOGADO: ANTONIO MARCOS ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 360/19

Considerando o contido na Instrução 376/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 64), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão de Parecer Prévio nº 421/2018 da Segunda Câmara (peça 44).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 352718/16

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DA COMARCA DE SAO JOAO DO IVAI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, PRIMIS DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 362/19

Considerando o contido na Instrução 380/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 49), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de PRIMIS DE OLIVEIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 370/2018 da Segunda Câmara (peça 40).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não

fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 289169/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA

INTERESSADO: CLERIS MORAES DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 363/19

Considerando o contido na Instrução 374/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 32), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade de CLERIS MORAES DE OLIVEIRA relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 3425/2018 da Segunda Câmara (peça 26).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 20 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 414408/09

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, MINISTÉRIO PÚBLICO

JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PAULO

ROBERTO SAVARIS

PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

DESPACHO: 267/19

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer n.º 183/19 (Peça n.º 85), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, 389 e 385, § 1º, do Regimento Interno;

2. Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal;

4. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva. Curitiba, 15 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 258959/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ERNESTO ALEXANDRE BASSO

PROCURADOR:

DESPACHO: 270/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 338/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 69), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ERNESTO ALEXANDRE BASSO, CPF nº 878.814.469-00, referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 570/2017 - Primeira Câmara (Peça n.º 54);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 15 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237370/15

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA AMÉLIA

INTERESSADO: JARBAS CARNELOSSI

PROCURADOR: GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI

DESPACHO: 271/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 336/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 109), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de JARBAS CARNELOSSI, CPF nº 329.758.309-63, referente ao débito determinado no item II do Acórdão de Parecer Prévio nº 90/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 93);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 518656/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANGELO ANTONIO FERREIRA DIAS MENEZES, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EVANDRO MACHADO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, IVETE MOROSOV, JAIME SUNYE NETO, JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, JOSE MARCELINO DE SOUZA, JOSELI TEIXEIRA, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA, MAURÍCIO JANDOÍ FANINI ANTÔNIO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, VALDECI DO NASCIMENTO COSTA

PROCURADOR: ANA CLAUDIA FINGER, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO, NEUDI FERNANDES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO

DESPACHO: 272/19

I. Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para atuar no presente feito, nos termos do art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil[1] e do art. 128 da Lei Complementar n.º 113/2005[2].

II. Em atendimento ao disposto no art. 334 do Regimento Interno[3], encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição.

Curitiba, 15 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

(...)

2. Art. 128. Os Conselheiros terão as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça sendo-lhes estendidas, também, as mesmas causas de impedimento e suspeição previstas na lei processual, além daquelas estabelecidas no Capítulo IX desta Lei.

3. Art. 334. Na hipótese de suspeição ou impedimento declarado após a distribuição e de redistribuição do processo na hipótese do art. 47, da Lei Complementar nº 113/2005, proceder-se-á a redistribuição do processo dentre os demais Conselheiros e Auditores, observada a devida compensação.

PROCESSO Nº: 313139/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBIRA

INTERESSADO: ANTONIO GILMAR GENEVEZ, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA

PROCURADOR:

DESPACHO: 273/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 359/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 35), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, CPF nº 705.986.579-91, referente ao débito determinado no item II do Acórdão nº 717/2018 - Primeira Câmara (Peça n.º 27);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro;

III. Após, à Diretoria de Protocolo - DP para encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 15 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 1042354/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: ABRAO PEDRO BARBOSA, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, JOÃO LUIZ MONTEIRO, JOAO NASSER DE MELO FILHO

DESPACHO: 274/19

I. Tendo em vista os Pareceres n.ºs 157/19-CGM e 126/19-2PC, da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a esta Corte, (Peças n.ºs 71 e 72), pela negativa de registro do ato, em face do não preenchimento dos

requisitos legais, e aplicação de multa administrativa ao gestor responsável prevista no art. 87, III, "f", bem como impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, da mesma lei, necessário que seja oportunizado o contraditório ao gestor responsável, de conformidade com o art. 355, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhar a este Tribunal a comprovação da correção dos cálculos dos proventos, bem como a retificação do ato de concessão do benefício, conforme apontado no Parecer n.º 783/18-COFAP (Peça n.º 53), ratificado pelo Parecer 1386/18-CGM (peça 61);

IV. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

VI. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 15 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 249406/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 276/19

I. Tendo em vista o contido na Informação n.º 29/18-COEX (peça 82) e no Parecer n.º 195/19-CGM (peça 86), especialmente no tocante à sugestão de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

II. Após, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 18 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 142200/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADO: FATIMA CAMPAGNOLI GARCIA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE INDIANÓPOLIS

PROCURADOR:

DESPACHO: 277/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159374/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ANTONIO JOSE BEFFA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, DORIVAL CAVALHEIRO JUNIOR, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

PROCURADOR: JOSE AUGUSTO PEDROSO, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE

DESPACHO: 282/19

I. Em atendimento ao art. 487 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 18 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 322911/13

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA, DIEGO DANIEL MEDEIROS DA SILVA, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR:

DESPACHO: 285/19

I. Considerando o contido na Instrução n.º 379/19, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX (Peça n.º 51), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de EDMAR CALOVI (CPF n.º 007.886.579-41), referente ao débito determinado no item I, do Acórdão n.º 481/2018 – Tribunal Pleno (Peça n.º 34);

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, e registro.

Curitiba, 19 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 424135/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: BENTO ANTONIO VIDAL, DIRCEU LUIZ MOCELIN

PROCURADOR:

DESPACHO: 287/19

1. Retorna o presente expediente, que trata de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Acórdão nº 1723/17 da Primeira Câmara (Peça nº 2), proferido no processo de Prestação de Contas nº 411237/14, da Câmara Municipal de Campo Largo, referente ao exercício de 2013;

2. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4834/18 (Peça nº 11), ponderou que os fatos objeto desta Tomada são alvo de ampla investigação pelo Ministério Público Estadual, que ajuizou diversas ações civis públicas, bem como denúncias-crime, para apuração de irregularidades relacionadas ao desvio de verbas públicas apurados em CPI e Inquérito Civil Público, bem como à existência de funcionários fantasmas na Câmara Municipal de Campo Largo;

3. A CGM concluiu, pois, pela extinção do feito sem resolução de mérito, sugerindo que "este Tribunal de Contas concentre seus esforços na análise da atual situação da Câmara Municipal de Campo Largo", pugnando ainda pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para que avaliasse a inclusão da Entidade no Plano Anual de Fiscalização;

4. O Ministério Público de Contas, por sua vez, manifestou-se pela continuidade do trâmite deste expediente, através do Parecer nº 857/18 – 6PC (Peça nº 12), mesmo que Ações Civis Públicas e Denúncias com o mesmo objeto estejam judicialmente em curso, destacando que a deliberação para abertura desta Tomada de Contas decorreu de decisão colegiada já transitada em julgado, e que a atuação deste Tribunal é independente, sendo que a sua esfera judicante viabiliza a cominação de sanções próprias, previstas na LCE nº 113/2005, as quais o Poder Judiciário não possui competência para aplicação;

5. Subsidiariamente, o Parquet de Contas requer o sobrestamento deste processo até que se opere a definitividade das decisões a serem proferidas na esfera judicial, momento para o cotejo entre as sanções aplicadas naquela esfera e as ainda cabíveis de serem impostas no âmbito administrativo;

6. Em atendimento ao Despacho nº 65/19 (Peça nº 14), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização apreciou a questão suscitada, à luz dos critérios de relevância e alinhamento ao planejamento estratégico deste Tribunal para os exercícios de 2017/2021. Considerando, ainda, que os fatos reportam ao exercício de 2013, entendeu que eventual seguimento deste protocolado de Tomada de Contas Extraordinária careceria de efetividade, ante a comprovada atuação do Ministério Público Estadual a respeito dos fatos irregulares noticiados;

7. A CGF concluiu ser pertinente, contudo, o pedido subsidiário formulado pelo Parquet de Contas, no sentido de que este protocolado reste sobrestado até ulterior decisão proferida nos autos de Ação Civil Pública de n.ºs 0011387-54.2016.8.16.0026, 0010074-58.2016.8.16.0026, 0009667-52.2016.8.16.0026, 0011389-24.2016.8.16.0026, 0009411-12.2016.8.16.0026, 10049-45.2016.8.16.0026, 10051-15.2016.8.16.0026, 10049-45.2016.8.16.0026, 10051-15.2016.8.16.0026 e 0002364-50.2017.8.16.0026, bem como dos processos de Denúncia-Crime de n.ºs 0010078-95.2016.8.16.0026 e 0011313-97.2016.8.16.0026;

8. Do mesmo modo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização anuiu com a relevância da inclusão da Câmara Municipal de Campo Largo no Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2020, registrando tratar-se de objeto contido no tema "Área Transversal 1: Demandas Especiais – Auditoria em procedimentos de controles internos existentes nas áreas de gestão administrativa e financeira municipal";

9. Diante dos fatos narrados, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas, para o fim de determinar o sobrestamento do presente processo na Diretoria Jurídica, até o trânsito em julgado das decisões nos processos judiciais elencados no item 7 deste despacho, após comunicação plenária, conforme determina o art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 19 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168969/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, LOURENCO PEREIRA BORGES, RALFFRE RIBEIRO FERNANDES

DESPACHO: 288/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 19 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 8837/05

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, JOAO ALBERTO GRAÇA, OSVALDO SIMOES DE MELLO, VALDECIR OLIVEIRA

PROCURADOR: JULIANO ANDRÉ DOMINGOS, YASSMIN MAGANHA BERESTINAS PEREIRA DIAS

DESPACHO: 290/19

I. Por meio da Petição Intermediária n.º 160330/19 (Peças n.ºs 246 a 249), a advogada Rafaela Fávero junta ao presente processo documentação da Sra. Denize Aparecida Cabulon Graça, a qual notícia que recebeu em sua residência o Ofício de Comunicação IDC/CMEX n.º 309/2019 (peça 234), direcionado ao seu ex-espouse, Sr. João Alberto Graça, que não mais reside no local, indicando o atual domicílio do mesmo.

II. Diante do exposto, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e

Execuções – CMEX para expedição de novo ofício ao Sr. João Alberto Graça, direcionado ao endereço informado, e permaneçam os autos na unidade para o acompanhamento da execução da decisão.

Curitiba, 20 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462094/12

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, AIRTON VIDAL MARON, LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO, MARIO MARCONDES LOBO FILHO

DESPACHO: 292/19

Retornam os autos a este Conselheiro, relator do processo originário, após a negativa de provimento aos recursos interpostos pelos interessados (Acórdão 229/19-STP, peça 104).

Diante da não modificação da decisão originária, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e a devida execução.

Curitiba, 20 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 654320/18

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:

DESPACHO: 295/19

I. Trata-se de denúncia por meio da qual são noticiadas diversas irregularidades no Município de Guaraniáçu, verificadas durante a gestão do ex-prefeito, Juraci Ronaldo Cazella, que teriam resultado em possíveis danos ao erário.

II. A denúncia aponta uma série de supostas irregularidades imputadas à gestão anterior, as quais serão elencadas a seguir:

(a) concessão de "vales" para a aquisição de combustível para abastecimento de veículos não oficiais e alimentação do sistema de controle de frota do município, o qual é vinculado a este Tribunal de Contas, com informações equivocadas (peça 2);

(b) concessão de "vale mercado" e "vale material de construção" para "apadrinhados" políticos (alguns servidores públicos e determinados comerciantes) (peça 2);

(c) fornecimento de produtos veterinários (medicamentos, sal mineral, ração animal para gado e cavalos), adquiridos da empresa Agrícola Guarani, a qual teria patrocinado a campanha política da ex-secretária da agricultura ao cargo de vereadora (peça 2);

(d) aquisição de quantidades relevantes de materiais de construção (tijolos, pedras, cimento, Eternit), telas para alambrado (as quais seriam utilizadas na Secretaria Municipal da Agricultura), filé de tilápia e outras carnes (peça 2);

(e) concessão indevida de função gratificada (FG-IA; Decreto nº 2222/2013) à servidora Marilide Izabel Zulpo Wenuka, professora, para ocupar cargo de Chefe do Departamento de Cultura e Artes, vinculado à Secretaria Municipal de Educação e Cultura (peça 3);

(f) concessão indevida de funções gratificadas e pagamentos exorbitantes de horas extras a diversos servidores municipais "apadrinhados" (peça 4);

(g) emissão de notas fiscais fraudulentas sem a prestação de serviço e/ou entrega dos produtos: "...a empresa Metalúrgica Esquadrias de Ferro Guaraniáçu Ltda ME - GUARAFER (CNPJ 82.425.34910001-30), emitida durante os anos de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 o montante de R\$ 460.168,00 em materiais e serviços, porém relatamos que somente com o item 'Tela para alambrado galvanizada' foram emitidas notas que somadas as quantidades chegou-se ao número estratosférico de 11.865 metros quadrados". "Alega-se nas justificativas de empenho que muitas destas telas eram repassadas para produtores rurais, porém não existia nenhum programa específico (...) Outro fato é que o total licitado de telas seria de apenas 1000 metros quadrados por ano, mesmo ocorrendo a recondução do contrato a quantidade fica muito acima do que foi emitido notas" (peça 5);

(h) emissão de notas fiscais fraudulentas sem a prestação e/ou entrega de produtos em relação à empresa Posto de Combustível M.A. BIAVATTI & CIA LTDA (CNPJ 05.272.28510001-33): "...a cada abastecida, eram emitidas outras duas notas fiscais". (...) "...o combustível muitas vezes não entrava no tanque dos maquinários e veículos da Prefeitura, mas sim ficava estocado para doações de accertos particulares da então administração" (peça 6);

(i) emissão de notas fiscais fraudulentas referentes à material de construção com suposto favorecimento do Sr. Daniel de Souza Magalhães (vereador) (peça 7);

(j) emissão de notas fiscais fraudulentas pela empresa ARCINDO CANDIDO SANDRI & CIA LTDA (AGRICOLA GUARANI, CNPJ 75.900.63910001-22) para a Prefeitura de Guaraniáçu, em razão de suposta aquisição de 403 pares de botas/botinas, mas que tiveram a real intenção de "...fechar furo de caixa para patrocinar as campanhas do então candidato a prefeito Saul Brescovit (candidato apoiado pelo ex-prefeito Ronaldo Cazella, por ser do mesmo partido político), também da vereadora Zilda Maria Motta então secretária de Agricultura" (peça 8);

(k) fraude no Pregão Presencial nº 11/2009, que tinha como objeto a contratação de 03 (três) caminhões basculantes, com direcionamento à empresa PAULO CÉSAR TRANSPORTES (CNPJ 10.563.21610001-19), vencedora da licitação (peça 9);

(l) descaso por parte dos gestores públicos em relação ao abandono de maquinário público (máquina Escavadeira Hidráulica New Holland E175, ano de fabricação 2010, com avaliação aproximada de R\$ 180.000,00), que resultou em furto de peças do equipamento, com grande prejuízo ao erário público, já que a máquina precisou ser leiloadada, sendo avaliada pelo valor de apenas R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (peça 10);

(m) incoerência na remuneração prevista para o concurso público destinado ao provimento de cargo de assessor jurídico da Câmara de Vereadores de Guaraniáçu, uma vez que, posteriormente, após a posse dos advogados nomeados, o valor da remuneração foi majorado, em razão de equiparação salarial aos advogados do Poder Executivo (peça 11);

(n) instalação de 32 padrões elétricos em moradias populares edificadas no Vicente

Nogueira, sem licitação, e lançamento das despesas decorrentes desses serviços como gastos com manutenção de "ILUMINAÇÃO PÚBLICA", com pagamentos efetuados indevidamente à empresa B. Gongora Instalações Elétricas (CNPJ 02.451.34110001-09), a qual possuía contrato vigente com o município (Contrato nº 1209, decorrente do Pregão 23/2013) para manutenção do sistema de iluminação pública do município (peça 12);

(o) irregularidades na concessão de diárias, cujos pagamentos ocorreram sem qualquer comprovação da realização das viagens e/ou participação em eventos, em especial, no que tange aos pagamentos realizados ao prefeito e aos secretários à época (2013/2016), sendo tais valores utilizados para complementação de remunerações (peça 13);

(p) fraude na licitação Pregão Presencial nº 09/2014, para contratação de empresa para a prestação de serviços de coleta de lixo, que teve como vencedora do certame a empresa SABIA ECOLÓGICO, da cidade de Nova Esperança do Sudoeste, a qual foi investigada na operação "CONTAINER" realizada pelo GAECO (peça 14);

(q) fraudes em avaliações realizadas pelo município para aquisição de bens imóveis, com o intuito de beneficiar "apadrinhados" políticos (peça 15);

(r) aquisição irregular pela Secretaria da Agricultura, sem licitação, de produtos junto a Cooperativa da Agricultura Familiar Solidária de Guaraniáçu (CELEIRO DO PRODUTOR, CNPJ nº 11.84351810001-03) (peça 16);

(s) repasse ilegal de material de construção ao CTG Porteira do Paraná (CNPJ 78.121.95110001-06) o qual tinha como Presidente o vereador Olmir Santin, com o objetivo de reforma e ampliação das dependências, não tendo sido executadas obras de melhoria no local (peça 17);

(t) fraude no fornecimento de "DECLARAÇÃO IEN 77", utilizada para aposentadorias rurais, já que estariam sendo fornecidas, tanto pelo sindicato patronal quanto pelo sindicato dos trabalhadores rurais de Guaraniáçu, sem quaisquer critérios (peça 18);

III. Instado a se manifestar, o Município, por meio de seu representante legal, informou que os apontamentos contidos na presente denúncia foram apurados no início da atual gestão, após "fiscalização" realizada nas secretarias da administração anterior, sendo que os relatos e documentos foram, quando possíveis, encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná.

IV. Considerando que as informações trazidas na presente denúncia foram previamente encaminhadas ao Ministério Público Estadual, entendendo prudente, preliminarmente, solicitar informações ao Parquet acerca das medidas adotadas naquele âmbito de atuação. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

(a) oficie à Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraniáçu, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre eventual instauração de procedimento administrativo e/ou ajuizamento de Ação Civil Pública para a apuração dos fatos tratados no presente feito, encaminhando os respectivos autos;

(b) intime os denunciadores, por meio de ofício, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntem aos autos, sob pena de não recebimento da denúncia (art. 34, caput e parágrafo único, da Lei Orgânica do TCEPR), documento de identificação e comprovante de endereço para fins de recebimento de intimações.

Curitiba, 21 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 474820/02

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: DENISE HIZURU IWAMURA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR: ELIO MASSAO KAWAMURA

DESPACHO: 296/19

I. A Diretoria Jurídica, por meio da Informação n.º 32/19 (Peça nº 94), com amparo no Ofício n.º 189/2018-PGE (peça n.º 86), notícia que ao efetuar o acompanhamento do recurso de Apelação Cível nº 7484-58.2008.8.16.0004, perante a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em que figurava como apelante Francisco Carlim dos Santos e apelado o Estado do Paraná, foi identificada da decisão que, "em sede recursal, declarou a nulidade da Resolução nº 8148/05, proferida pelo Órgão Pleno deste Tribunal, sob o entendimento de que restou configurado cerceamento de defesa do interessado."

II. Desse modo, verifica-se que a decisão em comento atingiu juízo favorável à nulidade da decisão deste Tribunal de Contas, acatando a alegação do Sr. Francisco Carlim dos Santos, ex-Prefeito de Matinhos, de que houve cerceamento de defesa no curso do presente processo de Denúncia, conforme ementa ora transcrita:

APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. RESOLUÇÃO DECORRENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA SESSÃO DE JULGAMENTO. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO TRANSGREDIDOS. NULIDADE. SENTENÇA REFORMADA. SUCUMBÊNCIA INVERTIDA (TJPR - 4ª C.Cível - Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 27.02.2018)

III. Conforme destaca a Diretoria Jurídica, a referida decisão se limitou a declarar a nulidade da Resolução nº 8148/2005 (Peça nº 28) por vício procedimental, consistente no cerceamento de defesa por falta de intimação para a sessão de julgamento, não atingindo a matéria de mérito desta Denúncia, qual seja, a cumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. Denise Hizuri Iwamura, em afronta ao inciso XVI, do artigo 37, da Constituição Federal.

IV. Ciente este Relator da decisão prolatada nos autos n.º 7484-58.2008.8.16.0004, após comunicação plenária, em cumprimento ao disposto no art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno, necessária a retomada da regular tramitação deste processo de Denúncia, com a adoção das seguintes providências:

a) Encaminhamento do presente à Diretoria de Protocolo - DP para Intimação do Município de Matinhos, do Sr. Francisco Carlim dos Santos, Prefeito do Município de Matinhos no período analisado, e da Sra. Denise Hizuri Iwamura, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório que quiser acrescentar às já prestadas, conforme arts. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno;

b) Na impossibilidade da citação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de

15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório que entender cabíveis;

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

Curitiba, 21 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 680048/13

ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: ALEXEI DA COSTA SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU, ELISETTE TERESINHA GABRIEL, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, JOAO MICHELS FREIRE & CIA LTDA, JORGE YAMAKOSHI, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, LETTICE APARECIDA DIAS CANETE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, SUSAMARA REGINATO

PROCURADOR: CARLOS AUGUSTO CREMA, CAROLINE AMADORI CAVET, CASSIO LISANDRO TELLES, EDUARDO FIN DE FIGUEIREDO, GIOVANA GOMES GAVIÃO GONZAGA, IURY RAFAEL DE SOUZA, JANIO SANTOS DE FIGUEIREDO, JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA, JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA, JOSÉ RÉUS RODRIGUES DOS SANTOS, JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO, ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK, TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 358/19

1. Tendo-se em conta a juntada do termo de substabelecimento sem reserva de poderes, contido na peça nº 425, defiro o pedido formulado pela Dra. Juliana Aparecida Poncio de Oliveira, na peça nº 424, para o fim de determinar sua exclusão da atuação como procuradora do Sr. Jorge Yamakoshi, figurando em seu lugar o Dr. Tulio Marcelo Denig Bandeira.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item supra.

3. E, após, à Secretaria do Tribunal Pleno.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 168497/19

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, REVITA ENGENHARIA S. A. DE SAO PAULO

PROCURADOR: DOUGLAS THIAGO LARA GONCALVES, JULIANA ABIBI SOARES DA SILVA, MARIA BEATRIZ CAPOCCHI PENETTA, TATIANA DE SOUZA NEVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 359/19

1. Pelo Despacho nº 342/19 (peça nº 16), determinou-se a intimação do Consórcio Interurbano para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos – CONRESOL, na pessoa do seu Presidente, para manifestação, no prazo de 48h, a respeito do pedido de suspensão cautelar da Concorrência Pública nº 001/2019.

2. Em petição de peças nº 19 e seguintes, o CONRESOL demonstrou que o certame foi suspenso para análise das impugnações recebidas, conforme aviso de suspensão de peças nº 21 a 23, e requereu a prorrogação do prazo para manifestação em 15 (quinze) dias, em razão da quantidade de questionamentos recebidos, dentre os quais, um Apontamento Preliminar de Acompanhamento deste Tribunal (Fiscalização nº 0231/19).

3. Diante da suspensão do certame pelo Consórcio Intermunicipal, defiro a prorrogação do prazo para atendimento ao Despacho nº 342/19, pelo período de 15 (quinze) dias.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 856861/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 360/19

1. Remetam-se os autos à 6ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações, conforme item III, do Acórdão nº 231/19 – Pleno.

2. Publicação.

Tribunal de Contas, 21 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 29846/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARIA ALBERTINA DE SOUZA SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 23/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 14711, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/12/2014, retificada pela Resolução n.º 4646, da mesma Secretaria, publicada no referido veículo em 14/03/2016, pelas quais foi concedida aposentadoria à senhora MARIA ALBERTINA DE SOUZA SANTOS, no cargo de Professor.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 14 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

LPTL

PROCESSO N.º: 482738/03

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA, WALDIR CURAN

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 17/2003, do Município de Jaboti, publicado no jornal Tribuna do Vale em 19/09/2003, que concedeu aposentadoria ao senhor WALDIR CURAN, no cargo de Oficial Administrativo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 15 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 125911/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ALCI BALBINOTTI, ALCIONE GRIS, ALDIR NILO BERNARDI, ANDRESSA DE BARROS CORDEIRO, DILMAR TURMINA, EVERTON MUELLER, JONAS JEAN ZARTH, KELLY CRISTINE MIZUTA, LIDIA LUCIANE MULLER BOVO, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, NELSON MALAGUTTI, VANESSA CAZELLA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/19

Aprecia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 167/11, para provimento de cargos de Advogado, Contador, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Médico Veterinário, Oficial Administrativo, Operador de Máquina Pesada, Professor de Educação Física e Psicólogo[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.

3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

1. Foram admitidos: ALCI BALBINOTTI, ALCIONE GRIS, ALDIR NILO BERNARDI, ANDRESSA DE BARROS CORDEIRO, EVERTON MUELLER, JONAS JEAN ZARTH, KELLY CRISTINE MIZUTA, LIDIA LUCIANE MULLER BOVO, NELSON MALAGUTTI e VANESSA CAZELLA.

PROCESSO N.º: 716081/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, JORGINA APARECIDA DA SILVA KIELING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/19

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 10.797/12, do MUNICÍPIO DE CASCAVEL, publicado no D.O.M. de 21/09/2012, que concedeu revisão de proventos à senhora JORGINA APARECIDA DA SILVA KIELING, em consonância com a Emenda Constitucional n.º 70/2012.

2. A aposentadora da servidora foi concedida pelo Decreto n.º 7806/2007, do Município de Cascavel, publicado no D.O.M. de 20/10/2007, tendo sido registrada neste Tribunal por força da Decisão Definitiva Monocrática n.º 483/08, proferida nos autos n.º 615635/07.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da revisão de proventos tratada.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 875262/18

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCELO CORREIA, MARLUS DE OLIVEIRA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 29/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 15613/18, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2018, que concedeu revisão de proventos a MARCELO CORREIA, com fundamento no art. 64 da Lei Estadual n.º 5940/69.

2. Os proventos revisados referem-se a reforma concedida ao interessado, policial militar, pela Resolução n.º 15613/00, da citada Secretaria, publicada no Diário Oficial do Estado de 21/09/2018, a qual foi registrada neste Tribunal por força do Acórdão n.º 1877/13-Primeira Câmara, proferido nos autos n.º 210125/12.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da revisão de proventos tratada.

4. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

5. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FLL

PROCESSO N.º: 869849/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, LUIZ CARLOS AMARAL GHIRELLI, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, RAFAEL IATAURO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 30/19

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 2753/15, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2015, que concedeu aposentadoria à senhora ANDREIA ALVES DA SILVA MAMEDE FELICIANO, no cargo de Agente Educacional II.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

PROCESSO N.º: 596000/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, FÁBIO FERREIRA BUENO, JOSE CARLOS FERREIRA, LINDOLFO BAZOTI FILHO

DESPACHO N.º: 139/19

A CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, por intermédio da petição n.º 165730/19 (peças 68-69), firmada por seu representante legal, senhor Lindolfo Bazoti Filho, apresenta procuração outorgada a Carla Karpstein Advocacia, requerendo sua juntada aos autos.

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da representante da sociedade de advogadas, Carla Karpstein, na autuação do feito.

4. Após, retornem a este gabinete.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ISB

PROCESSO N.º: 684572/18

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DESPACHO N.º: 140/19

Trata-se de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e financeira do Fundo Especial do Controle Externo deste Tribunal de Contas – FETC/PR, referente ao mês de setembro de 2018, apreciada por meio do Acórdão n.º 438/19-Tribunal Pleno (peça 27), nos seguintes termos:

"I) Com fundamento no art. 523 do Regimento Interno, julgar regular a execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná - FETC/PR, referente ao mês de setembro de 2018, de responsabilidade do então Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral;

II) Recomendar à Diretoria Financeira que:

a) Dada a instabilidade dos dados na implantação do novo sistema SIAF, seja feito o monitoramento contínuo desses, a fim de que os relatórios futuros guardem consonância com as informações apresentadas;

b) As receitas sejam contabilizadas pelo princípio da competência, tão logo o sistema permita o registro desta transação;

III) Determinar a anexação deste processo à prestação de contas anual (exercício de 2018) do então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, conforme previsto no Parágrafo único do artigo 523 do Regimento Interno."

2. A Diretoria de Finanças, por meio da Informação n.º 76/19 (peça 28), emitida pelo Analista de Controle Marcus Vinicius Pereira, informa que a recomendação analisada a ela pelos itens a e b, II, do Acórdão n.º 438/19-Tribunal Pleno, "já é uma prática adotada", encaminhando o processo para que seja autorizado seu encerramento e arquivamento.

3. Adotadas as providências concernentes ao mérito do feito, determino o seu encerramento, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno desta Corte.

4. Outrossim, tendo em vista a previsão, no Acórdão n.º 438/19-Tribunal Pleno, da anexação deste feito ao processo de prestação de contas anual do Presidente deste Tribunal de Contas no exercício de 2018, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para adoção das medidas pertinentes.

5. Publique-se.

Curitiba, 18 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º: 452320/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE DO CARMO GARCIA, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

DESPACHO N.º: 142/19

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos nomes dos admitidos na autuação do processo, conforme peça 13.

2. Após, retornem a este gabinete.

Curitiba, 19 de março de 2019.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FFL

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º 287700/18

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CAMPO MOURÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL MARCELO DE OLIVEIRA LIMA

DESPACHO 224/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 259200/18

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL FRANCISCO ANTONIO JERONIMO DOS SANTOS

DESPACHO 225/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 21 de março de 2019.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' n.º 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º 243594/13

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADO: HAMILTON MIRANDA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 226/19

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 171331/19 (peça processual nº 094), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2019.
Luciano Dinis de Souza
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 396810/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE, MARCOS ROBERTO E CASTRO, MUNICÍPIO E MARIALVA, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO, ZELIA BURKO ALVES DOS SANTOS
DESPACHO 227/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 172214/19 (peças processuais nº 082 e 083), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2019.
Paula Fonseca Camera
Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 297919/18
ENTIDADE: SERVIÇO HOSPITALAR E DE SAÚDE DE FRANCISCO ALVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL RAFAEL HENRIQUE DA SILVA, SIDNEI GONÇALVES DE FREITAS
DESPACHO 228/19
Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].
Publique-se.
Curitiba, 21 de março de 2019.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N º 819342/17
ORIGEM PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
INTERESSADO CLEBER FONTANA, DIANARA GABRIELE RAFAGHIN KLIN, HELENA PIERINA BALESTRIN, SILVIA LETICIA BALESTRIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 494/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2336/19 - CAGE (peça nº 13):
- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de março de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 271096/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
INTERESSADO ADIMARA DA SILVA, ALLAN JONATHAN FERRAZ ZENI, DIOGO PINETTI MARQUEZONI, EDSON MONTEIRO DA SILVA, ELAINE CRISTINA DE ARAUJO CARNEIRO, ELAINE CRISTINA GIL DA SILVA SUMAN, E OUTROS.
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 495/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1886/19 - CAGE (peça nº 77):
- MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de março de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 96843/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATÉ
INTERESSADO UNIVALDO CAMPANER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 496/19
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2337/19 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE IVATÉ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 19 de março de 2019.
Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº: 519507/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: AMAURI MARTINS CARVAIS, CELSO LUIZ POZZOBOM, DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 450/19

Em cumprimento de Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 217/19 (peça processual nº 35), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 399310/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

DESPACHO Nº 451/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 496/19 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE ANDIRÁ: gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 698652/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 452/19

Em cumprimento de Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 497/19 (peça processual nº 69), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MUNICÍPIO DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 581799/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, JONAS FOGACA ALMEIDA, ONILDO GELATTI

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 453/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo,

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 214/19 (peça processual nº 59), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 310497/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: JOAQUIM HORACIO RODRIGUES, MARCO ANTONIO FERRARI, MARIA DE FATIMA FERREIRA MARRONI, MUNICÍPIO DE COLORADO, THIAGO MANZANO RODRIGUES

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 454/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 240/19 (peça processual nº 73), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO: gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 977362/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO: ANDERSON RAMOS VORNES, LAERCIO CARLOS PFLANZER, NERI ANTONIO QUATRIN

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 455/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 246/19 (peça processual nº 88), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 662451/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA

INTERESSADO: ELISANE LOURES, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA, GLAUCIANE APARECIDA LIBER DA CRUZ, JANETE APARECIDA DE SOUZA, JOSIANE DE FATIMA MACEDO, LENIR DA APARECIDA CAVALHEIRO, MARCIA CASTRO BIGUMAS, MARISTELA APARECIDA DE LIMA, MARIZETE DE OLIVEIRA, MARIZETE IMÍDIA DE PAULA SANTOS, MARLI MEDEIROS SECCON, PRISCILA RENATA HUPALO, RODRIGO MARCANTE, ROZANI BUENO DA SILVA, SANDRA CLAUDIA NUNES DOS ANJOS, SILVAMARA APARECIDA MARCOS VELHO, SILVIA REGINA FERREIRA NUNES, VALERIA TONET KOCZYLA, VILMAINA MARTINS CARDOZO

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

DESPACHO Nº 456/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo,

Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 258/19 (peça processual nº 123), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA- gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 758199/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MAURI HABOWSKI, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME, TEREZINHA DE SOUSA ROCHA

PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

DESPACHO Nº 457/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 226/19 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 30673/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: FELICIO ELIAS DANEZI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 459/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 218/19 (peça processual nº 36), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 34466/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: IZINE RAFAEL GARCIA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 460/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as

razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 234/19 (peça processual nº 40), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 795973/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: JOSE RIBEIRO DA SILVA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 461/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 229/19 (peça processual nº 85), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

PROCESSO Nº: 888568/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ANA MARTHA CORREA PALMA, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO, LOURIVAL LOUIR BERTI JUNIOR, OSMARIO JOSE CORDEIRO

PROCURADOR:

DESPACHO Nº 462/19

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 77/2014, do Relator deste Processo, Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Parecer nº 207/19 (peça processual nº 31), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 21 de março de 2019.

DIOGO GUEDES RAMINA

Matrícula 51.483-7

Coordenador

Ato emitido por RENATA MARQUES ASSUNÇÃO

Estagiária - Matrícula nº 82.237-0

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: ISMAEL JOSE DEZANOSKI

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA

INTERESSADO: WILSON BONAMIGO

ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%

PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 143648/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1120/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicita acesso aos processos nº 127263/13, 665766/13 e 839870/16.

Em pesquisas nos sistemas de trâmite desta Corte de Contas, não foi encontrado qualquer protocolado com a numeração 127263/13.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 332/19-GCILB e nº 56/19-GATAP (peças nº 4 e 5).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 665766/13 e nº 839870/16 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 808022/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1122/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual solicita novo acesso aos processos nº 22591/10 e nº 272813/12.

A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelos Relatores, conforme Despachos nº 247/19-GCDA e nº 307/19-GCFC (peças nº 20 e 22).

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 22591/10 e nº 272813/12 à Promotoria interessada;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 713530/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE LONDRINA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1124/19

Retornam os autos com as Informações nº 103/19-CAGE e 989/19-CMEX (peças nº

8 e 10, respectivamente), por meio das quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestam-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria De Defesa do Patrimônio Público de Londrina.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 25156/19

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1125/19

Retornam os autos com a Informação nº 7/19-3ICE (peça nº 8), por meio da qual a 3ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à Promotoria interessada, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 118929/19

ENTIDADE: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAIVA - PROJUDI

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAIVA - PROJUDI

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1126/19

Trata-se de Requerimento Externo instaurado a partir do Ofício nº 1205/2019 da Vara da Fazenda Pública de Jaguariaíva, por meio do qual comunica a concessão de medida liminar de indisponibilidade dos bens, nos autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000439-20.2019.8.16.0100, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, contra Nivaldo Lucas Filho, advogado daquele Município para adoção das providências cabíveis ao Tribunal de Contas.

Através da Informação nº 49/19-DIJUR (peça nº 5), a Diretoria Jurídica informou não ter verificado qualquer solicitação ou pedido de informações em relação à referida ação judicial, concluiu então tratar-se de uma comunicação de irregularidade para cientificação e adoção de providências cabíveis no âmbito desta Corte de Contas e, em consequência, sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a reatuação dos autos como Representação, na forma do artigo 32, inciso II da Lei Complementar nº 113/2005, e regular distribuição.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a reatuação do presente expediente como Representação, distribuição e regular processamento.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 169795/19

ENTIDADE: INSTITUTO RUI BARBOSA

INTERESSADO: INSTITUTO RUI BARBOSA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1129/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Instituto Rui Barbosa, através de seu Presidente, Ivan Lelis Bonilha, por meio do qual requer "a colaboração para viabilizar a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, do Edital nº 01/2019 que dispõe sobre o livro Tribunal de Contas do Século XXI".

Autorizo a publicação.

À Diretoria-Geral para ciência e providências necessárias.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 170157/19
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE JOAQUIM TAVORA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1130/19
Trata-se de Representação referente ao Ofício nº 64/2019 por meio do qual a Promotoria de Justiça da Comarca de Joaquim Távora encaminha a esta Corte cópia da petição inicial de Ação Civil Pública referente ao Inquérito Civil nº MPPR-0130.18.000280-5 (GEPATRIA/Santo Antônio da Platina).
Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.
Gabinete da Presidência, 19 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 457/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR
LUCAS BARSANTI PLACCO, portador do CPF nº 395.504.398-36, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área de Administração, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 458/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR
FABIO JUNIOR DAMACENA, portador do CPF nº 067.616.069-77, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 459/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR
BRUNO WAGNER PENTEADO, portador do CPF nº 056.873.879-94, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 460/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR
ANDREA IZUMI FUNAGOSHI, portador do CPF nº 305.799.648-50, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 461/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR
ANACLETO JOSE DE LUCENA FERREIRA, portador do CPF nº 071.821.854-07, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 462/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR
CIACLEI LUCA ALEXANDRE, portador do CPF nº 048.294.759-43, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 463/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR
EVERTON PAULO FOLLETO, portador do CPF nº 093.264.149-06, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 464/19
O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR
EDELVAN RICARDO BUCHTA, portador do CPF nº 071.953.519-04, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.
- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 465/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

PAULO ANDRE ARAGAO BRITO, portador do CPF nº 002.302.853-09, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 466/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

CESAR HENRIQUE PIGNATON RAVANI, portador do CPF nº 083.677.827-80, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 467/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

PATRICIA MENDES BOTTAMEDI, portador do CPF nº 100.730.859-10, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Contábil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná 1522, de 26 de janeiro de 2017.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 469/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

GIANCARLO ROSSETTO, portador do CPF nº 026.116.259-48, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 470/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

VIVIAN VON HERTWIG FERNANDES DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 069.365.799-57, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em

Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 471/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

MARCOS VAZ DE MELO MACIEL, portador do CPF nº 839.083.156-20, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 472/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

RENAN GOMES DE MESQUITA, portador do CPF nº 034.143.153-27, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 473/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

RICARDO OLIVEIRA FRANCA ROCHA, portador do CPF nº 033.696.115-46, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Jurídica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 476/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve NOMEAR

MARCELO CESAR PIOVESANA JUNIOR, portador do CPF nº 055.548.739-36, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área de Engenharia Civil, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PORTARIA Nº 479/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo

122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve **NOMEAR**

THIAGO MATTIOLY ANDRADE, portador do CPF nº 065.726.956-54, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia Elétrica, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 480/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 50920/16 e no Despacho nº 130/19, de 15 de março de 2019, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve **NOMEAR**

RODRIGO PARISI FREITAS, portador do CPF nº 070.787.749-06, para exercer o cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, na área Arquitetura, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, em face de habilitação em Concurso Público, conforme relação dos aprovados disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1499, de 09 de dezembro de 2016.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 500/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c art. 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para realizarem **MONITORAMENTO** do Contrato n.º 07/2017, em cumprimento ao item IV do Acórdão nº 2830/18 do Tribunal Pleno, veiculado ao processo n.º 665195/18.

Servidor	Matrícula	Cargo
SANDI KUTIANSKI	51.564-7	Analista de Controle
CAROLINE PALUDETTO PASCUTTI DUMKE	51.988-0	Analista de Controle
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	Analista de Controle
JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR	51.112-9	Analista de Controle
LÚCIO FLÁVIO KROETZ	50.389-4	Analista de Controle
MARCELO RIBEIRO LOSSO	50.387-8	Analista de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 22 de março de 2019.

- assinatura digital -
NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO N.º 05/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: COMPANHIA DE AUTOMÓVEIS SLAVIERO, CNPJ/MF Nº 76.484.161/0001-60.

PROCESSO N.º: 591086/18.

OBJETO: Aquisição de veículos do tipo sedan médio, zero quilômetro.

VALOR: R\$ 899.910,00, descontado desse o montante de R\$ 323.892,25, referente à dação em pagamento de veículos usados da frota oficial.

DATA DA ASSINATURA: 15 de março de 2019.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 06/2019

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: METRONORTE COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF Nº 05.035.532/0001-88.

PROCESSO N.º: 591086/18.

OBJETO: Aquisição de veículo do tipo suv, zero quilômetro.

VALOR: R\$ 187.300,00, descontado desse o montante de R\$ 99.250,00, referente à dação em pagamento de veículo usado da frota oficial.

DATA DA ASSINATURA: 15 de março de 2019



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Vice-Presidente

- FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Corregedor-Geral

- IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiros

- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
- IVAN LELIS BONILHA
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Auditores

- SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
- THIAGO BARBOSA CORDEIRO
- CLAUDIO AUGUSTO KANIA
- TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- MARIA AUGUSTA CAMARGO DE OLIVEIRA FRANCO

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiros

- FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
- JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Auditores

- THIAGO BARBOSA CORDEIRO
- TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiros

- IVAN LELIS BONILHA
- IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditores

- SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
- CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- VERA LUCIA AMARO

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Assessor Jurídico

- MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procuradores

- VALÉRIA BORBA
- KÁTIA REGINA PUCHASKI
- ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER
- GABRIEL GUY LÉGER
- MICHAEL RICHARD REINER
- JULIANA STERNADT REINER

Secretário-Geral – MPC

- PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- INATIVO

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- LUCIANO CROTTI

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- DAVI GEMAEL DE ALENCAR LIMA

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- DANIELE CARRIEL STRADIOTTO

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- CELIA CRISTINA ARRUDA

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- MARCELO JOÃO DE SOUZA PINTO

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- CINTHYA PEDRON CACIATORI

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- LUIZ HENRIQUE XAVIER

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (VAGO)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- MARCELO DA SILVA BE

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- HELTON TIAGO LUIZ LACERDA

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- INATIVA

2ª Inspetoria de Controle Externo

- EMERSON ADEMAR GIMENES

3ª Inspetoria de Controle Externo

- RITA DE CÁSSIA BOMPEIXE C. MOMBELLI

4ª Inspetoria de Controle Externo

- RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA

5ª Inspetoria de Controle Externo

- MAURO MUNHOZ

6ª Inspetoria de Controle Externo

- REGINA CRISTINA BRAZ

7ª Inspetoria de Controle Externo

- MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- LUCIANE MARIA GONÇALVES FRANCO

Gabinete da Presidência – GP

- WILSON DE LIMA JUNIOR

Ouvidor de Contas

- EDERSON PATRICK SEVERO MACHADO

Diretoria Administrativa – DA

- JOSE CLAUDIO GOMES BASTOS

Escola de Gestão Pública – EGP

- HELIO GILBERTO AMARAL

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- NILSON POHL

Diretoria Financeira – DF

- EDEMILSON JOSÉ PEGO

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- CARLA ROBERTA FLORES VENANCIO

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- PAOLA CAROLINA CANUTO BRANDAO

Diretoria Jurídica – DIJUR

- MARIO VITOR DOS SANTOS

Diretoria de Protocolo – DP

- PAULO SERGIO MOURA SANTOS

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- REGINALDO BITELO

Controladoria Interna – CI

- MARCELO EVANDRO JOHNSON

Gabinete de Assessoria Militar

- JULIO RICHTER NETO

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- LUIZ CESAR LINHARES MASETTI

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- GUILHERME VIEIRA

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- ALCIVAN TAVARES NOBRE

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- ROBERTO ALVES RIBEIRO

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- SANDI KUTIANSKI